

ASPECTOS DA REFORMA JUDICIÁRIA

Victor Nunes Leal

Ministro do Supremo Tribunal Federal

1) SUPREMO TRIBUNAL: A QUESTÃO DO NÚMERO DE JUIZES

I — Colocação do problema. II — Relação entre o número de juízes e a natureza da função. O S.T.F. como instância especial. Soluções alternativas para o aumento dos juízes. III — Criação da Terceira Turma. Congestionamento do Tribunal Pleno. Inconvenientes das Turmas. Questões legais e constitucionais. Nenhuma razão para mais cinco ou seis juízes. IV — Aumento do número para mudar a orientação do Tribunal? Exemplos de frustração. Agravo à independência do Judiciário. V — Colaboração dos advogados.

2) O REQUISITO DA RELEVÂNCIA PARA REDUÇÃO DOS ENCARGOS DO SUPREMO TRIBUNAL

I — Redução da competência. Supressão da letra *a*. Uso prévio de ação rescisória. Separação entre matéria legal e constitucional. II — Criação de outra Turma. III — Vantagens de um critério flexível. Redução parcial da competência. Requisito da relevância. Noção da relevância. O falso problema do subjetivismo. A técnica do contrapêso. O método da "Súmula". IV — Confiança na Justiça.

Foram aqui reunidas as palestras proferidas na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 21-8-65, e na Federação do Comércio de São Paulo, em 24-8-65, respectivamente. A numeração das notas da segunda foi alterada, para ser mantida a continuidade.

1) SUPREMO TRIBUNAL: A QUESTÃO DO NÚMERO DE JUÍZES

I – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Das propostas apresentadas ao exame do Governo para a reforma judiciária há um ponto sôbre o qual tem havido alguma insistência e muita incompreensão: o aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal. A idéia já foi combatida no anteprojeto do próprio Tribunal ⁽¹⁾, que tive a honra de subscrever com meus eminentes colegas, mas o assunto comporta análise mais pormenorizada.

O tema é da maior importância, porque as sugestões trazidas ao conhecimento público têm sido para a nomeação de mais cinco ou seis juizes. O propósito seria criar-se uma Terceira Turma, para melhor desembaraço de seus encargos, mas, de outro lado, um acréscimo tão numeroso, num Tribunal de onze, também poderia resultar na mudança de sua orientação, nas questões em que haja divergência de votos na composição atual. Falando em tese, portanto, a medida poderia visar a qualquer desses dois objetivos, o que impõe a análise do problema sob os dois aspectos: o da maior eficiência do Tribunal e o da possível modificação de sua jurisprudência.

II – RELAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE JUÍZES E A NATUREZA DA FUNÇÃO

Para justificar o aumento do número de juizes, tem-se argumentado com o crescimento progressivo do número de processos levados ao exame do Supremo Tribunal. Nesse raciocínio está expresso ou implícito que existe relação diretamente proporcional entre as duas quantidades: se há mais volumes a movimentar no caos, é preciso contratar mais estivadores.

O argumento já seria defeituoso quanto ao próprio trabalho braçal, porque não estaria considerando, como seria necessário, as condições materiais do serviço. É ainda mais errôneo no plano intelectual, onde o quadro do pessoal, para ser mais produtivo, há de estar proporcionado à natureza do trabalho específico. Se este elemento não fôr levado na devida conta, os resultados poderão ser contraproducentes, como acontecerá no caso do Supremo Tribunal. Ninguém tentaria, por exemplo, criar duas Presidências da República, por serem dema-

(1) S.T.F., *Reforma Judiciária*, p. 11 (1965).

siados os seus afazeres, nem instituir, pelo mesmo motivo, dois Senados e duas Câmaras de Deputados, ou dobrar o número dos congressistas.

A) O S.T.F. como instância especial

O Supremo Tribunal difere muito, pela natureza de suas funções, dos demais tribunais do País. Estes outros (afora as peculiaridades do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral) são tribunais que *juíam do fato e do direito, mas o Supremo Tribunal não é uma terceira instância que devesse julgar de novo as mesmas questões decididas pelos outros. Em casos raros, do mesmo modo que os demais, funciona como primeira instância. Em outros — nos crimes políticos — funciona como segunda instância. Mas, justamente por não serem estes últimos apropriados às suas atribuições específicas, o Supremo Tribunal sugeriu, em seu projeto, que o julgamento dos crimes políticos seja passado ao Tribunal Federal de Recursos (2). A razão de ser da sua jurisdição não é ser apenas um tribunal superior, mas uma instância especial, para fixar e uniformizar a interpretação do direito federal, notadamente, da Constituição.*

Com estas características, *êle é o árbitro dos Podêres do Estado, na delimitação das respectivas competências, como é o árbitro das competências da União, dos Estados e dos Municípios. É também o fiel das limitações impostas pela Constituição a todos os Podêres, qualificado por esta prerrogativa como o mais alto guardião das liberdades e direitos individuais.*

Realmente, para o exercício de tais funções, teria de haver um Tribunal só, cujas decisões fôsse conclusivas, e haveria de ser colocado, como foi, no ápice da escala judiciária. Por isso mesmo *lhe foi atribuído o encargo de ser também o intérprete último das leis federais, para que não sejam aplicadas diferentemente pelos outros tribunais, o que sacrificaria o princípio básico da unidade do direito da União.*

São, portanto, funções especialíssimas as do Supremo Tribunal, que não podem ser divididas com outros tribunais. A partir da natureza dessas funções é que se há de apurar qual deva ser o número adequado de seus juizes. Não é, pois, o volume de processos a julgar que há de determinar esse número; mas, ao contrário, o número adequado de juizes, em razão da natureza de sua tarefa, é que deve regular o volume dos processos que possam chegar ao Supremo Tribunal, e também a

(2) Ob. cit., p. 17.

maneira pela qual êsses processos devam ser por êle apreciados.

Tendo em vista estas razões, observou o Supremo Tribunal em seu estudo:

“A existência de Tribunais estaduais numerosos também não prova em contrário, porque a natureza de suas funções não os identifica com o Supremo Tribunal. Enquanto lhes cabe apreciar a prova e, portanto, examinar cada caso em particular, ao Supremo Tribunal compete, quase unicamente, definir o direito. Dêsse modo, o julgamento de uma causa significa, muitas vêzes, o prejudgamento de dezenas e centenas de outras, pela identidade do problema jurídico, sem reexame da prova que as diferenciaria umas das outras. Esta é uma das razões por que a Côrte Suprema dos Estados Unidos, país mais populoso que o nosso e de maior movimento forense, pode funcionar satisfatoriamente com apenas nove juizes.” (3)

Frankfurter pôs em relêvo a diferença de natureza entre êsses tribunais, ao comentar o famoso livro que Benjamin Cardozo escreveu sôbre **A Natureza do Processo Judicial**. Êsse livro, lido e mais de uma vez relido por êle, não lhe tinha sido de grande utilidade na decisão dos difíceis casos apresentados à Côrte Suprema. E a razão não era a qualidade da obra, que se tornou clássica, mas a circunstância de ter sido escrita quando Cardozo ainda era Juiz do Tribunal de Apelação do Estado de Nova Iorque, antes, portanto, de sua experiência na Côrte Suprema. Escreve Frankfurter: “No ano em que êle deixou Albany por Washington, em 1932, sòmente duas, entre cem decisões do repertório do Tribunal de Nova Iorque, trataram da espécie de questões que constituem a máxima preocupação da Côrte Suprema. E dos 149 votos que êle veio a redigir nesta última, falando pela maioria ou como dissidente, sòmente dez cuidavam de matérias comparáveis àquelas com que se defrontava no Tribunal de Apelação de Nova Iorque.” (4)

B) Soluções alternativas para o aumento dos juizes

O exemplo da Côrte Suprema dos Estados Unidos é bem ilustrativo, porque desde 1869 permanece inalterável o número de seus juizes. Nem as razões políticas, com que periodicamente se tem procurado modificar sua composi-

(3) Ob. cit., p. 12.

(4) *Some Observations on the Nature of the Judicial Process of Supreme Court Litigation*, p. 2-3 (1964).

ção, lograram, daí por diante, como já acontecera no passado, suplantar a opinião pública e convencer a maioria do Congresso. Igualmente não tiveram êxito, para o mesmo fim, as justificativas baseadas na conveniência do serviço.

Em 1922, por exemplo, bastou a impugnação de Taft, Presidente da Côrte, para que malograsse um projeto da poderosa American Bar Association. Em 1937, a proposta de Roosevelt, que também alegava acúmulo de trabalho, foi derrotada principalmente pela oposição enérgica do **Chief Justice Hughes**.

Foram sempre medidas de outra natureza as adotadas para aliviar o trabalho da Côrte Suprema, prevalecendo o conselho e as advertências de seus juizes, pois ninguém conheceria melhor do que êles as suas próprias dificuldades e os meios idôneos para removê-las. A experiência dos advogados é da maior valia, mas êles tendem a encarar o problema apenas pelo ângulo de quem pleiteia perante o Tribunal. Os juizes, quase todos antigos militantes da advocacia, mesmo os que provieram da judicatura, conhecem a questão pelos dois lados. Pelo tirocínio passado e presente, êles se sentam, ao mesmo tempo, em frente e por detrás da tribuna dos debates.

Em 1891, a solução nos Estados Unidos foi a criação dos Tribunais Federais de Circuito, que retirou da Côrte Suprema a função de tribunal de segunda instância. Entre nós, essa reforma já foi feita pela Constituição de 1946, que criou o Tribunal Federal de Recursos, instalado em 1947.

Em 1925, outra importante reforma foi realizada na república norte-americana, pela qual ficou a Côrte Suprema, praticamente em todos os casos, com a prerrogativa de só julgar, dentre os processos a ela submetidos, aquêles que sejam realmente relevantes do ponto de vista do interesse público. Essa reforma foi realizada igualmente por sugestão dos seus juizes, e é também, com as adaptações necessárias, a solução básica que hoje propõe o Supremo Tribunal Federal, em seu estudo. ⁽⁵⁾

Frankfurter, saudoso Juiz da Côrte Suprema, assim se referiu às propostas de se aumentar o número de seus juizes, para fazê-la funcionar em duas divisões, que aqui chamaríamos Turmas: "A experiência mostra decisivamente que seria contraproducente (*self-defeating*) aumentar o tamanho da Côrte Suprema. (...) A Inglaterra e a França foram citadas como exemplos de tais sistemas

(5) Ob. cit., p. 13-14. Não me estenderei sobre este problema, que é objeto de outra palestra, a ser proferida em São Paulo: *O Requisito da "Relevância" para Redução dos Encargos do Supremo Tribunal*.

de organização judiciária, e sua experiência tem sido aproveitada por alguns dos Estados norte-americanos. Mas qualquer dessas medidas seria fatal para as funções especiais da Côrte Suprema." (6)

Vê-se, nesta passagem, que é de fundamental importância considerar a natureza especial das funções do Tribunal, para se decidir sôbre o número de seus juizes. Nos tribunais de segunda instância, como são os Tribunais de Justiça dos Estados, existe mais direta relação entre o número de processos e o número de juizes, porque eles julgam a prova, em cada caso. Assim também procediam o Supremo Tribunal, nos recursos de interêsse da União, antes de 1947, e a Côrte Suprema, antes de 1891. Não teria, hoje, portanto, o menor propósito lembrar que o Supremo Tribunal tinha quinze ministros no regime da Constituição de 1891, porque àquela época êle funcionava também como tribunal de segunda instância da União. Mas essa jurisdição mista, de juiz da prova e do direito, êle a perdeu, como convinha, exceto em casos raros, que não contribuem para sua sobrecarga atual. Sua posição hoje é, portanto, muito mais assemelhada à da Côrte Suprema do que no regime de 91, justificando plenamente o paralelo que vimos fazendo.

Para as funções próprias do nosso Supremo Tribunal, como da Côrte Suprema norte-americana, que exigem mais funda reflexão e maior grau de responsabilidade individual nas decisões, por suas conseqüências de ordem pública, uma composição numerosa seria perturbadora e mesmo destrutiva, além dos inconvenientes práticos que adiante serão analisados. Se a Côrte Suprema pode funcionar adequadamente com nove juizes, não se pode ter como insuficiente o número de onze, que vem sendo mantido, no Brasil, desde 1931. Com a mesma justificação com que passaríamos para quinze ou dezesseis, a Côrte Suprema dos Estados Unidos deveria transformar-se numa pequena assembléia.

Entretanto, a solução contrária é que está sendo aconselhada pela experiência do numeroso Tribunal Federal Constitucional alemão. A êle se refere, nestes termos, a ilustre Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, em seu trabalho recentíssimo, citando as observações dos Professôres Edward McWhinney e Orlando Bitar: "a última tendência é reduzir ali o número

(6) "Supreme Court, United States", na *Encyclopaedia of the Social Sciences*, 14/478. 479.

de juizes e acabar com as duas Câmaras, substituindo-as por um Tribunal uno, que passaria a ter apenas oito ou dez juizes, abolidos os doze de cada Câmara." (7)

III — CRIAÇÃO DA TERCEIRA TURMA

Até aqui, analisamos a inconveniência do aumento do número de juizes do Supremo Tribunal em razão da natureza de suas funções, isto é, no pressuposto do seu funcionamento em reuniões plenárias. Vejamos agora a alegada vantagem de se criar mais uma Turma, com os novos ministros, bem como os reflexos dessa medida em relação ao Tribunal Pleno.

A) Congestionamento do Tribunal Pleno

O fundamento implícito dessa proposta é que são as Turmas que estão congestionadas, não o Tribunal Pleno. Daí a necessidade de se criar mais uma, pelo excessivo trabalho que apenas duas não conseguiriam realizar. A experiência do Tribunal, entretanto, comprova o contrário. É no Tribunal Pleno que tem havido maior acúmulo de processos, especialmente com a sobrecarga dos mandados de segurança e dos **habeas corpus**.

Eis o motivo por que o Supremo Tribunal tem realizado, normalmente, por semana, três sessões plenárias, e uma só de cada Turma. Em 1964, o Pleno teve 108 sessões, e as duas Turmas, em conjunto, apenas 82. No mesmo período, o número de processos julgados no Pleno foi de 4.170, e nas duas Turmas foram julgados apenas 3.779.

A conclusão a tirar-se desses dados é que uma solução que aumentasse o rendimento das Turmas, sem reduzir os encargos do Tribunal Pleno, não teria qualquer significação quanto à produtividade do Tribunal como um todo. A medida seria antes contraproducente. Em 1964, dos 3.779 feitos julgados nas Turmas, cerca de 1.330 foram levados ao Pleno pelas partes inconformadas, representando mais ou menos 35% do movimento das Turmas. Criada que seja mais uma Turma, uma percentagem aproximada dos seus processos também será levada ao Plenário, cuja carga, portanto, será aumentada.

Aliás, se o aumento das Turmas pudesse operar o milagre, bastaria que elas realizassem duas sessões por semana, em vez de uma só, reduzindo-se de três para duas as sessões do Pleno, para que o problema ficasse

(7) I.A.B., *A Reforma do Poder Judiciário da União* — Parecer da Comissão Especial: Haroldo Teixeira Valladão, Otto de Andrade Gil e Celestino de Sá Freire Bastião (1965).

solucionado. Mas o que teve de fazer o Tribunal, por força da necessidade, foi justamente o inverso: aumentar o número de sessões do Pleno, com diminuição das sessões das Turmas. E o nosso Regimento permite, atualmente, que os processos mais relevantes sejam julgados diretamente no Pleno, e não nas Turmas, para eliminar o segundo julgamento, nos embargos, que seriam inevitáveis.

Realmente, algum alívio do Plenário pode ser obtido com a transferência de certos processos para as Turmas. Mas essa providência, que vem sendo estudada pelos ministros do Supremo Tribunal em seus diversos aspectos, não comporta qualquer solução mecânica. São duas as fórmulas mais viáveis, defendidas por vários Ministros: uma seria a transferência para as Turmas dos **habeas corpus** e **mandados de segurança** que versassem questões de direito já compendiadas na **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal**; outra seria o uso mais generalizado, pelo relator, da faculdade regimental de indeferir *in limine* os pedidos manifestamente inadmissíveis.

Entretanto, para soluções dessa natureza, não é preciso aumento do número dos Ministros, nem reforma constitucional: bastam emendas regimentais, que o Tribunal, por prudência, só tem adotado após meticulosa reflexão de todos os seus juizes. Seria, sem dúvida, facilitada a nossa tarefa, se a mesma liberdade de procedimento, que a lei nos confere em relação ao recurso extraordinário ⁽⁸⁾, fôsse estendida a todos os demais processos que chegam ao Tribunal.

B) Inconvenientes das Turmas

A criação da Terceira Turma poderia, teoricamente, ser uma solução, se fôsse possível impedir que os processos decididos pelas Turmas chegassem ao Plenário. Para isso, seria necessário adotar uma de duas medidas: ou definir a competência de cada uma *ratione materiae*, para reduzir ao mínimo a divergência dos julgados; ou tornar irrecorríveis para o Plenário as decisões das Turmas.

A primeira solução ofereceria dificuldades intransponíveis, por ser impossível a repartição eqüitativa da carga do serviço. Imaginemos, por exemplo, a discriminação entre processos cíveis e criminais. Veremos, então, que em 1964 as duas Turmas julgaram apenas 164 feitos criminais, em confronto com 3.525 processos cíveis. Su-

(8) L. 3.396, de 2-6-58, art. 7.º.

pondo-se, para argumentar, que os 1.043 processos criminais do Tribunal Pleno pudessem passar para as Turmas, teríamos, ainda assim, 1.207 feitos criminais contra 3.525 cíveis.

Como, pois, fazer a divisão sob êsse critério, mesmo que houvesse três Turmas? Se uma ficasse com a matéria criminal, e entre as outras duas se repartisse a matéria cível, já não teríamos competências separadas; teríamos competência conjunta, pelo menos de duas Turmas, com a mesma percentagem de dissídio jurisprudencial que existe atualmente.

Para fugir à desigualdade na distribuição dos encargos entre as Turmas, teríamos de optar pela alternativa há pouco mencionada, isto é, tornar irrecuráveis as decisões das Turmas, que teriam competência conjunta para quaisquer processos. Mas isto não seria uma solução: seria a destruição do Supremo Tribunal como instrumento de uniformização do direito federal. Como observamos anteriormente, o pressuposto da necessária unidade na aplicação do direito federal é que a última palavra na sua interpretação caiba a um só Tribunal. Se as Turmas pudessem decidir sem recurso, mesmo em caso de divergência, não teríamos um Supremo Tribunal, mas dois ou três, que seriam as suas Turmas. Cada uma delas teria eventualmente sua própria jurisprudência, e ficaria frustrada uma das principais razões de ser do Supremo Tribunal Federal.

Êste é o motivo por que a existência das duas Turmas atuais do Supremo Tribunal — criadas em 1931 — tem sido inseparável da admissão de embargos das suas decisões para o Tribunal Pleno, variando apenas os pressupostos dêsse recurso. ⁽⁹⁾

Até hoje, nos Estados Unidos, não vingou qualquer tentativa de dividir em turmas a Côrte Suprema, que só julga em plenário, com o *quorum* mínimo de seis juízes. Quando o Presidente Franklin Roosevelt fêz idêntica proposta em 1937, o *Chief Justice Hughes*, embora falando em seu nome, porque não chegou a consultar todos os colegas, sustentou a inconstitucionalidade da criação das turmas (*divisions*). ⁽¹⁰⁾

Entre nós, o Supremo Tribunal, durante tôda a Primeira República, só funcionava em sessões plenárias. A criação das Turmas por ato do governo discricionário

(9) Vejam-se: D. 19.656, de 3-2-31; D. 20.106, de 13-6-31; D.L. 6, de 16-11-37; Reg. S.T.F., art. 194, II; L. 623, de 19-2-49; recurso de revista no Projeto Milton Campos, art. 11 (Senado, 39/960).

(10) Os trechos principais da carta que então dirigiu ao Presidente da Comissão Judiciária do Senado foram transcritos por Dexter Perkins, *Charles Evans Hughes and American Democratic Statesmanship* (1956). O inteiro teor foi reproduzido, do *Congressional Record*, em Mathews e Berdahl, *Documents and Readings in American Government* (1947).

da Revolução (D. 19.656, de 1931) excluía qualquer debate sôbre a sua constitucionalidade ou conveniência. Repita-se ainda, a êsse respeito, que até 1947 o Supremo Tribunal acumulava as funções de Tribunal de segunda instância da União, o que poderia justificar, em parte, a sua divisão em Turmas. Mas entre seus juizes sempre houve grande reserva quanto a essa bifurcação do Tribunal, que vem sendo tolerada como mal por enquanto necessário.

De qualquer modo, a existência dos embargos é o mais vivo testemunho de que só as decisões do Pleno exprimem realmente a opinião do Tribunal, e são elas que pesam na opinião pública e no consenso dos advogados e juizes. O que ao País interessa conhecer, sôbre qualquer questão jurídica de relêvo, é o entendimento da maioria do Tribunal, como um todo, e não apenas de três, quatro ou mesmo cinco juizes, que seriam sempre a voz da minoria.

C) Questões legais e constitucionais

Pretendeu-se, últimamente, contornar essas dificuldades, transferindo-se os recursos extraordinários sôbre matéria de lei ordinária para um nôvo Tribunal, a ser criado (ou para os Tribunais Federais em que se desdobrasse o atual Tribunal Federal de Recursos), ficando com o Supremo Tribunal apenas os recursos sôbre matéria constitucional. Essa idéia já foi combatida no estudo do Supremo Tribunal ⁽¹¹⁾ e no do Instituto dos Advogados Brasileiros, o que dispensa, por ora, maior atenção ao problema.

Mas consta, sem confirmação oficial, que a mesma idéia estaria sendo aproveitada sob outro aspecto, a saber: as Turmas do Supremo Tribunal, que seriam três, ficariam com os recursos sôbre matéria de lei ordinária, e o Tribunal Pleno com os que envolvessem matéria constitucional. Fundamentalmente, não haveria novidade nessa sugestão, porque assim já dispunha o art. 2.º do D. 19.656, de 1931: "Os feitos de competência do Supremo Tribunal Federal, que não envolvam questão constitucional, serão, até a organização definitiva do mesmo Tribunal, decididos, em primeiro julgamento, por Turmas de cinco juizes..."

O primeiro e mais sério inconveniente de tal proposta é a impossibilidade, em muitos casos, de separar as duas matérias, como ponderou o Instituto dos Advogados, com estas palavras: "... Constituição e leis federais

(11) Ob. cit., p. 9.

são espécies de um gênero, o **direito federal**, cuja defesa em uma Federação há de caber a **um só e máximo órgão judiciário federal.**” Portanto, ao Tribunal Pleno, em última análise, é que caberia resolver as dúvidas. A parte vencida não se conformaria com uma decisão final da Turma, cujo caráter de definitividade se baseasse apenas na distinção entre matéria legal e constitucional, linha divisória que em muitos casos seria imprecisa. Em consequência, o Tribunal Pleno não seria desafogado como se pretende.

Restaria ainda a hipótese das divergências entre as Turmas, mesmo em matéria legal. Esses casos também teriam de ser levados ao Tribunal Pleno, para evitar, como já foi observado, que houvesse três Supremos Tribunais, em vez de um só, como impõe a natureza especial da sua função unificadora do direito federal aplicado. Como poderia o Tribunal desempenhar esta sua tarefa específica em relação aos outros tribunais, se não pudesse harmonizar a jurisprudência de suas próprias Turmas?

Vejamos também os casos de divergência de um outro Tribunal com decisões do Supremo Tribunal. Pelo menos quando a divergência fôsse com o Tribunal Pleno, haveria novas possibilidades de ir o processo ao Plenário.

A solução ideal seria, portanto, não a multiplicação das Turmas, porém a sua abolição, para evitar os numerosos casos em que há dois julgamentos do mesmo processo no Supremo Tribunal, em vez de um só. A condição única para se chegar a esta situação desejável é encontrar um meio eficaz de aliviar suficientemente o Plenário, de modo a permitir que dê conta de todo o serviço do Tribunal. Suponho que algum dia se chegará a êsse resultado, para o qual já tende o Tribunal Constitucional alemão ⁽¹²⁾. As medidas de racionalização do seu trabalho, que vêm sendo adotadas pelo Supremo Tribunal, muito contribuirão para isso, embora com passo mais lento. Entretanto, a solução definitiva e de efeito imediato seria a adoção do requisito da relevância, para admissão de recursos pelo Supremo Tribunal, como consta do anteprojeto por êle oferecido ao Governo ⁽¹³⁾.

As considerações precedentes estão a mostrar que o aumento do número de Ministros, para criação de uma nova Turma, não põe fim ao acúmulo de serviço do Supremo Tribunal, porque deixa no mesmo pé o problema do seu bom funcionamento nas sessões plenárias. E nestas sessões o resultado prático da medida seria contra-

(12) Ver trecho a que se refere a nota 7.

(13) Ver nota 5.

producente, pois maior número de juízes a votar significa prolongar a duração média de cada julgamento. A esse respeito, disse o Supremo Tribunal, em seu estudo, "agravar-se-ia . . . o mal que se quer remediar".

Como notou, com propriedade, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, o "aumento explosivo de pleitos" é um fenômeno universal, e "se há de resolver, primordialmente, por um processo de racionalização dos trabalhos dos Tribunais, não pela solução simplista de redução de competência e criação de novos juízes, novas Câmaras, novos Tribunais, com multiplicação de instâncias e remédios a complicar e dificultar a burocracia judiciária, com novas divergências, novos recursos, e, pois, novas delongas".

D) Nenhuma razão para mais cinco ou seis juízes

Ainda que fôsse conveniente criar uma nova Turma (o que se admite para argumentar), êste assunto deveria ficar ao ponderado critério do Tribunal. Ele mesmo poderia fazer a experiência, por emenda regimental, sem aumento do número de Ministros, criando Turmas de três juízes. Foi esta, aliás, a solução que propôs há alguns anos o Senador Milton Campos ⁽¹⁴⁾, com a desvantagem de pretender fazê-lo através de lei, quando a matéria deveria ficar para o Regimento do Tribunal, para melhor correspondência com as necessidades do seu serviço. O Regimento disporia também sobre a maneira de suprir as faltas eventuais dos Ministros, para que as Turmas por tal motivo não deixassem de se reunir.

Na hipótese menos favorável, com o aumento de mais dois Ministros apenas, teríamos três Turmas de 4 juízes. Votariam apenas três em cada processo, para evitar os empates e simplificar o problema das faltas ou impedimentos eventuais. O aumento de onze para treze, de qualquer modo, acarretaria maior demora nos julgamentos do Plenário, mas esse inconveniente seria bem menor do que resultaria de passar de onze para dezesseis ou dezessete juízes.

Em conclusão, ainda que fôsse defensável a criação de nova Turma, de modo nenhum se justificaria a criação de mais cinco ou seis Ministros, a pretexto de maior produtividade do Tribunal.

(14) Proj. de Lei do Senado n.º 39/1960, art. 3.º: "Cada Turma, constituída de três Ministros, funcionará sob a direção do Vice-Presidente, que a integrará, votando no caso de impedimento ou falta de um de seus membros. Parágrafo único. Substituirá, eventualmente, o Vice-Presidente o Ministro mais antigo da Turma, sem prejuízo das suas funções judicantes."

IV — AUMENTO DO NÚMERO PARA MUDAR A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL?

Sendo, como é, injustificável o aumento do número de Ministros por conveniência da Justiça, restaria a outra hipótese figurada no início desta palestra: acrescentar cinco ou seis votos num Tribunal de onze poderia mudar sua orientação nos casos em que houvesse votos divergentes em sua composição atual. Não creio, porém, que seja este o propósito do Governo, que tem dado expressivas demonstrações de aprêço ao Judiciário, nem tampouco da maioria do Congresso, que nunca tocou no Supremo Tribunal sem prévia consulta formal ou informal aos seus juizes.

Devo, porém, analisar o problema, em alguns de seus aspectos, porque vozes menos autorizadas têm lamentado o que consideram **divergências políticas** entre o Tribunal e o Governo, quando na verdade se referem a fatos que traduzem apenas o exercício das atribuições próprias de cada Poder do Estado, Podêres que são harmônicos mas independentes.

A) Exemplos de frustração

O expediente de nomear tantos novos juizes de um tribunal quantos bastem para lhe mudar a orientação deve ser encarado por dois ângulos: o da sua provável frustração e o da sua possível eficácia.

Raro é o governante que não se decepcionou, ao escolher pessoas respeitáveis e honradas, com a expectativa de serem seus porta-vozes nos tribunais. São conhecidos os numerosos exemplos indicados por Charles Warren, o grande historiador da Côrte Suprema dos Estados Unidos, a começar por Jefferson, que viu as idéias centralistas de Marshall, que tanto detestava, contaminarem os juizes nomeados pelo próprio Jefferson.

O **Chief Justice Hughes** transcreveu essa página clássica em seu precioso livro e acrescentou três episódios muito expressivos, envolvendo as figuras de Chase, Taft e Holmes⁽¹⁵⁾. Chase, quando Secretário do Tesouro, aprovou a lei do curso forçado da moeda. Mais tarde, Presidente da Côrte, votou por sua inconstitucionalidade, explicando que no tumulto da guerra civil não havia ambiente para mais profundas especulações sobre os limites constitucionais dos podêres.

O caso de Taft refere-se a Myers, diretor de primeira classe dos Correios, demitido pelo Presidente Wil-

(15) Charles Evans Hughes, *The Supreme Court of the United States*, ed. de 1947, p. 48-49.

son, sem a exigência legal da prévia concordância do Senado. A discussão desse ato envolvia uma importante prerrogativa do Presidente, como chefe da administração federal. Pois o ex-Presidente republicano Taft, como **Chief Justice**, aprovou a conduta do Presidente democrata Wilson, sendo voto vencedor, e dois juizes nomeados por Wilson, um dos quais fôra seu Procurador-Geral, votaram vencidos.

Quanto a Holmes, fôra êle nomeado pelo Presidente Theodore Roosevelt, pela convicção de que compartilhava de suas idéias sobre o papel ativo do govêrno federal no plano econômico. Firme em sua política, o Presidente estava vivamente interessado na dissolução da Northern Securities Company. Indo o caso à Côrte, Holmes votou de modo contrário, com vigorosa argumentação.

Frankfurter cita uma carta de Holmes a um amigo, onde o grande juiz assim se referia à sua nomeação pelo Presidente Theodore Roosevelt: "Não tenho dúvida de que êle mais tarde se arrependeu profundamente (*heartily*) da escolha, quando não fiz o que êle desejava no caso Northern Securities".⁽¹⁶⁾

Numerosos outros exemplos, no estrangeiro e em nosso País, poderiam ser arrolados no mesmo sentido. O cargo de Ministro do Supremo Tribunal tem tal magnitude, e envolve de tal modo a responsabilidade do seu ocupante perante a Nação e a História, que nenhum Presidente condiciona sua escolha a um prévio compromisso, ainda que tácito, de que o nomeado decida de tal ou qual modo. E nenhum homem de bem, à altura do cargo, aceitaria essa condição.

Fazendo uma apreciação geral sobre episódios dessa natureza, Warren observou que "nada é mais admirável, na história da Côrte, do que a frustração de quantos esperavam que um juiz haveria de seguir as opiniões políticas do Presidente que o nomeara". Hughes transcreve estas palavras e acrescenta: "Se homens escrupulosos, capazes e independentes são nomeados para os tribunais, não se pode predizer sua conduta como juizes em função das suas motivações partidárias ou das suas lealdades políticas ou pessoais."⁽¹⁷⁾

Na judicatura brasileira, também são numerosas as ilustrações, mas prefiro não apontar exemplos nesta oportunidade. Limitar-me-ei a recordar um fato, por que

(16) *Sketch of the Life of Oliver Wendell Holmes*, p. 15 (separata do *Dictionary of American Biography*, v. 21).

(17) *Ob. cit.*, p. 49.

a êle já me referi de público nestes têrmos: “quando, em 1898, se firma a doutrina, combatida pelo Executivo, de que a terminação do estado de sítio faz cessar os seus efeitos, participam do julgamento sete dos nove juizes nomeados pelo Presidente de então. Três dêles — Lúcio de Mendonça, Manoel Murinho e João Barbalho — formam na maioria que concede o **habeas corpus**. Os dois primeiros subscreveriam, depois, a moção de censura pela injusta crítica do Presidente à decisão. E o terceiro, embora votando contra ela por entender que o Tribunal desceria de sua dignidade, reprovou com duras palavras a conduta presidencial”. (18)

B) Agravo à independência do Judiciário

Examinemos, porém, a outra hipótese, muito mais rara, de juizes que não frustraram as expectativas de quem os nomeou. Quero referir-me a casos que poderíamos considerar normais e que a honestidade do propósito poderia justificar. Deixarei de lado casos teratológicos como o do Juiz Jeffreys, o “juiz enforcador”, de que fala MacCaulay: cruel, despudorado, ambicioso, completamente destituído de escrúpulos, a serviço do rei. Segundo aquêle historiador, Jeffreys, “na idade em que um advogado se considera feliz pelo encargo de conduzir uma causa importante, foi feito Juiz-Presidente do Banco do Rei”, “o mais formidável tribunal do reino”, e “se jactava de haver enforcado mais traidores do que todos os seus predecessores juntos, desde a época da Conquista”. (19)

Mas essa carreira tétrica se desenrolou nos reinados de Carlos II e Jaime II. Com o tempo, a indemissibilidade dos juizes (*during good behavior*), que fôra estabelecida pelo Longo Parlamento, viria a frutificar na sua completa independência, que é o título de maior orgulho da magistratura britânica.

É justamente o princípio da independência do Poder Judiciário que fica irremediavelmente comprometido, quando a nomeação de juizes tem o sentido de um

(18) “A História do Supremo Tribunal”, *Diário de Notícias*, 8-8-65.

(19) Ver *Voices in Court*, antologia editada por William H. Davenport, p. 125, 127 (1958). Jeffreys e mais quatro juizes foram incumbidos de julgar os rebeldes da abortada insurreição do Duque de Monmouth (1685). Segundo o Prof. Allen, da Universidade de Chicago, o número de pessoas “efetivamente executadas” nessa ocasião “não pode ser determinado com certeza. MacCaulay menciona 320; outros estimam mais alto, entre 600 e 700. A opinião moderna tende a uma cifra bem menor, talvez entre 150 a 200. Muitos daqueles condenados escaparam a pena de morte, por terem sido transportados em cativo para as colônias. A outros se permitiu comprar o perdão. Em certa medida, Jeffreys se aproveitou pessoalmente dessas transações” (*Enc. Britânica*, 12/994).

comissionamento político, por mais bem inspiradas que sejam as intenções. Esse comprometimento será muito mais grave quando a nomeação de novos juizes fôr em tal número que possa mudar a orientação de um Tribunal.

Quando a Constituição institui garantias excepcionais para os magistrados, não o faz apenas para sua proteção individual, mas principalmente para preservar, através dêles, a independência do Poder Judiciário. Quando se trata de juizes integrantes de um tribunal, é a independência dêsse tribunal que a Constituição defende, ao proteger individualmente os seus juizes. Mas essa garantia do tribunal estará fraudada, se ficar ao arbítrio dos outros dois Podêres ampliar o seu quadro de juizes de modo a neutralizar a opinião dos que ali foram mantidos e, portanto, resguardados na sua condição pessoal.

A criação de novos juizes, formando maioria ou quase maioria num Tribunal, equipara-se, a bem dizer, à criação de um tribunal *post factum*. A opinião pública, nos países civilizados, vê com extremo desfavor expedientes dessa natureza. Nos Estados Unidos, um conhecido episódio, em que a conduta do Presidente da República fôra apenas suspeitada, acarretou grande descrédito para a Côrte Suprema. Com dois lugares vagos, a Côrte julgara inconstitucional, por 4 a 3, a lei do curso forçado do papel-moeda. No mesmo dia da leitura da decisão — 7-2-1870 —, o Presidente Grant submeteu ao Senado os nomes dos dois novos juizes. O Secretário da Justiça pediu e obteve nôvo julgamento da causa, e o govêrno saiu vencedor, pela soma daqueles dois votos, na segunda decisão, tornada pública em 1-5-71. Observou um historiador da Côrte que nenhuma decisão anterior, desde o caso Dred Scott, trouxe para ela tão grande despreço público. Sua imparcialidade ficara comprometida, por sua vulnerabilidade ao que se acreditava fôsse manobra dos outros dois Podêres, quando enxertaram na Côrte dois novos votos, que eram de antemão conhecidos. ⁽²⁰⁾

Nossa Constituição, no art. 98, dispõe que o atual número de onze juizes do Supremo Tribunal, “mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei”. O sentido profundo dessa disposição vai além do que diz a sua letra, porque estabelece, na realidade, uma nova garantia para a independência do Supremo Tribunal. Se êle mesmo propõe o aumento do número de seus

(20) Ver Lêda Boechat Rodrigues, *A Côrte Suprema e o Direito Constitucional Norte-Americano*, p. 71-2 (1958).

juizes, não pode haver suspeita de que os outros dois Podêres pretendam mudar a orientação dos seus julgamentos. Essa garantia é que dá ao Tribunal, como instituição e como poder, a sua verdadeira independência. A garantia individual dos seus juizes é fundamental, mas é ainda mais importante a garantia do Tribunal como órgão coletivo. Pedro Lessa viu bem a importância de estar o número de Ministros fixado na própria Constituição, ao escrever estas palavras: “Fácil é imaginar o que fariam, sem essa limitação, as ambições, os interesses e as vinditas políticas, num país em que são frequentes os desvairamentos dos partidos, ou dos grupos políticos.” (21)

V – COLABORAÇÃO DOS ADVOGADOS

Estou ocupando a tribuna de uma Faculdade de Direito de augusta tradição, que tanto me sensibiliza com este honroso convite. E vim falar especialmente para os estudantes que já se iniciam nas responsabilidades da advocacia, através do seu benemérito Departamento de Assistência Judiciária. Falo, pois, a futuros advogados, que de certo modo já o são. Por isso, vos falo com franqueza e também com gravidade. Juizes e advogados, formamos todos uma grande família, onde a troca de idéias não comporta subterfúgios, e nosso interesse fundamental é o mesmo: a plena preservação da ordem jurídica, não apenas na letra das leis e da Constituição, mas também no seu espírito, na sua potencialidade, na projeção das suas palavras para o futuro nosso e do nosso País. Se vos venho falar em defesa do aperfeiçoamento e da integridade do Supremo Tribunal Federal, é porque entendo que também compartilhaiis dêsse nosso dever.

De alguns anos a esta parte, está tramitando nas assembléias estaduais norte-americanas uma estranha proposta de emenda constitucional a ser submetida ao Congresso: a criação de um Tribunal da União, composto dos cinqüenta presidentes das côrtes locais, com a competência de rever as decisões da Côrte Suprema de que resultem restrições aos Podêres dos Estados. A voz mais alta que ali se levantou contra êsse plano foi a do **Chief Justice Earl Warren**.

Do seu enérgico pronunciamento, em que apela para o sentimento jurídico dos advogados e juizes, em defesa de sua Côrte ameaçada, extraio êstes trechos repassados de vibração: “Se nos primeiros dias da República se tivessem feito proposições desta magnitude, as vozes dos advogados daquele tempo ter-se-iam feito ou-

(21) *Do Poder Judiciário*, p. 28 (1915).

vir de um a outro extremo de nossa terra. (...) A Constituição deve ser para nós tão valiosa, hoje, como era naquela época. Se os advogados não devem ser os guardas da Constituição, em quem haveremos de confiar? (...) Há poucas disposições da Constituição que dêem maior elasticidade e permanência a êsse grande documento do que o processo de sua reforma estabelecido no art. V. (...) Se fôr usado com sabedoria, êsse artigo nos permite conservar indefinidamente a Constituição como um organismo vivo. Se, ao contrário, fôr usado de modo irracional, por um público mal informado, poderiam rapidamente ficar destruídas as bases sôbre que repousam tôdas as nossas instituições. Nenhuma outra disposição constitucional coloca maior e mais direta responsabilidade de liderança sôbre a profissão jurídica para preservação da República. Se essa liderança não fôr exercida, por timidez ou por inércia, estar-se-á abdicando a um dever solene."

Um comentador destas palavras observou que, por coincidência, um dia antes daquele discurso de Warren, a Associação Americana de Advogados havia aprovado uma resolução repudiando o mencionado projeto de emenda constitucional. ⁽²²⁾

Também vejo, com satisfação, que está aumentando o interêsse dos advogados e das Faculdades de Direito pela projetada reforma judiciária do nosso País e que o tradicional e prestigioso Instituto dos Advogados Brasileiros já condenou o injustificável aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2) O REQUISITO DA "RELEVÂNCIA" PARA REDUÇÃO DOS ENCARGOS DO SUPREMO TRIBUNAL

I – REDUÇÃO DA COMPETÊNCIA

Redução da competência tem sido a solução geralmente preconizada para o problema da sobrecarga do Supremo Tribunal. Chegou a tornar-se um verdadeiro mito, excluindo soluções alternativas. Mas aquela fórmula significa, ao pé da letra, impedir que determinadas causas cheguem até ao Tribunal. Em outras palavras, significa desatender à conveniência pública do seu pronunciamento – que define, em última instância, o direito federal – e frustrar a expectativa dos interessados.

Nessa linha, diversas propostas têm sido feitas, com a pretensão de serem objetivas, isto é, delimitando a

(22) Alberto Becerra Sierra, *Boletín del Instituto de Derecho Comparado del Mexico*, 48/548-50. (1963)

competência do Tribunal com pressupostos rigidamente estabelecidos na Constituição ⁽²³⁾. Dêsse modo, pretende-se que não haveria incerteza, nem arbítrio, na sua jurisdição. Mas essas propostas, ainda que bem intencionadas, conduzem a conseqüências perniciosas do ponto de vista da boa distribuição da Justiça. Vejamos algumas delas.

A) Limitação da letra a do art. 101, III

Uma das idéias antigas — parece que já abandonada — é a supressão dos recursos extraordinários pela letra a do art. 101, III, da C. F., quando se tratar de violação de lei federal ordinária. Por ela, entretanto, questões de maior importância, por suas implicações práticas e teóricas, ficariam subtraídas ao conhecimento do Supremo Tribunal. Se, por exemplo, uma lei fôsse aplicada contra sua própria letra, por alguns tribunais, sem divergência entre eles, estaria o Supremo Tribunal impedido de intervir. Por outro lado, aguardar até que houvesse decisão divergente poderia retardar demasiadamente o pronunciamento do Supremo Tribunal, quando as necessidades do comércio jurídico, em muitos casos, impõem que se tenha sua opinião quanto antes. Que dizer, então, daqueles casos especialíssimos, de grande urgência pública, em que a Córte Suprema dos Estados Unidos ⁽²⁴⁾ está autorizada a avocar o julgamento de questões ainda pendentes nos tribunais federais de apelação?

B) Uso prévio de ação rescisória

Ainda quanto aos recursos extraordinários, pela letra a, subordiná-los ao uso prévio de ação rescisória é solução que apresenta, pelo menos, quatro inconveniências de monta:

I. Encarece o processo, favorecendo as partes abastadas em prejuízo das mais modestas.

II. Retarda o pronunciamento do Supremo Tribunal, porque os outros tribunais, normalmente, são morosos no julgamento das ações rescisórias, que dependem de quorum numeroso.

III. Agrava o generalizado acúmulo de serviço dos outros tribunais, pelo inevitável e volumoso aumento das ações rescisórias.

(23) Veja-se: Ministério da Justiça, *Reforma Constitucional* (1956).

(24) Ver 28 U.S.C., §§ 1.254, 2.101, e. Dispõe o Reg.mento da Córte, na Regra n.º 20: *A writ of certiorari to review a case pending in a court of appeals, before judgement is given in such court, will be granted only upon a showing that the case is of such imperative public importance as to justify the deviation from normal appellate process and to require immediate settlement in this court.*

IV. Deixa longo tempo as partes em suspenso, por ser de cinco anos a decadência do direito de propor ação rescisória.

C) Separação entre matéria legal e constitucional

Inovação recentíssima ⁽²⁵⁾, sustentada como salvadora, separa os recursos extraordinários em duas categorias: os que versem matéria de lei ordinária e os que focalizem matéria constitucional. Os primeiros seriam julgados por outro ou outros tribunais federais. Somente os segundos caberiam ao Supremo Tribunal.

Pelo menos cinco sérios inconvenientes resultariam desse esquema:

I. Submeteria os tribunais dos Estados a um ou mais tribunais federais colocados abaixo do Supremo Tribunal, o que diminuiria o seu status, como foi demonstrado no estudo do Supremo Tribunal sobre a reforma judiciária ⁽²⁶⁾.

II. Pela freqüente dúvida sobre se uma decisão envolve apenas matéria de lei ou também matéria constitucional, obrigaria muitas vezes o advogado a interpor dois recursos extraordinários simultâneos, no mesmo processo, para evitar o risco de perder a causa pelo mau enquadramento da questão.

III. Pelo motivo exposto no inciso II, provocaria duplicação de julgamentos da mesma causa (pelo Supremo Tribunal e pelo que devesse conhecer de recurso extraordinário sobre matéria de lei ordinária), complicando desnecessariamente o processo. Pela mesma razão, não seriam aliviados, na medida desejada, os encargos do Supremo Tribunal, que teria de resolver essa preliminar da natureza legal ou constitucional dos recursos.

IV. O tribunal federal, que devesse julgar recursos extraordinários sobre matéria de lei ordinária, levaria muito tempo para ter sua própria jurisprudência, ao passo que o Supremo Tribunal já conta com uma tradição de 75 anos.

V. O Supremo Tribunal sofreria um esvaziamento desnecessário e desastroso, no que respeita aos julgamentos de mérito das causas, pois as propostas aqui referidas não se basearam em levantamento estatístico, que seria imprescindível. Elas retirariam do Supremo Tribunal cerca de 94% dos processos que julga presen-

(25) José Afonso da Silva, *Do Recurso Extraordinário*, p. 456, 458 (1963); Projeto da Ordem dos Advogados do Brasil (1963); José Frederico Marques, artigo no *Estado de São Paulo* (1964); Projeto do Instituto de Direito Público da F.G.V. (1965).

(26) S.T.F., *Reforma Judiciária*, p. 9 (1965).

tamente. Esta consequência despertaria certamente suspeição sobre a proposta que o Governo encaminhasse ao Congresso.

II — CRIAÇÃO DE OUTRA TURMA

O aumento do número das Turmas do Supremo Tribunal, também sugerido, daria resultados ilusórios. Se as Turmas viessem a ter competência separada e exclusiva, o Tribunal decidiria, quase sempre, por uma fração dos seus juizes, e não pela totalidade. Isto seria um mal, que a nossa própria experiência comprova, como também a experiência oposta da Corte Suprema dos Estados Unidos, que só funciona em tribunal pleno. Também dificilmente seria equitativa a divisão da carga de trabalho das Turmas, além de surgirem frequentes conflitos de competência. Foi o que se verificou no Tribunal Federal Constitucional alemão, como se vê de um estudo do Prof. Edward McWhinney. ⁽²⁷⁾

Se, de outro lado, as Turmas tivessem competência conjunta (como é a situação atual do Supremo Tribunal), a existência de mais Turmas aumentaria a possibilidade de divergência. Continuará a ser necessário um novo recurso, como há hoje (embargos ou revista), para o Tribunal Pleno, a fim de solucionar a divergência. Teríamos, assim, um autêntico círculo vicioso.

Frankfurter, comentando uma proposta de aumento dos juizes da Corte Suprema para sua divisão em turmas, afirmou que isto seria fatal para a instituição: *either of these devices would be fatal for the special functions of the Supreme Court.* ⁽²⁸⁾

III — VANTAGENS DE UM SISTEMA FLEXIVEL

Como se vê, qualquer critério rígido de redução da competência do Supremo Tribunal, ou de divisão interna da sua competência entre as Turmas, conduziria a resultados lamentáveis, ou frustratórios, ou contraproducentes.

Nos Estados Unidos, sempre malograram as tentativas de dar remédio à sobrecarga da Corte Suprema por critérios mecânicos. Relembro ainda o testemunho de Frankfurter: "nenhuma proposta para se restringir o poder da Corte Suprema sobre a legislação foi jamais adotada. O criterioso exercício desse poder, por mais

(27) *Harvard Law Review*, v. 75, p. 5 (1961)

(28) *Encyclopaedia of the Social Sciences*, v. 14, p. 479. Sobre o assunto, tive ocasião de proferir outra palestra: *Supremo Tribunal: A Questão do Número de Juizes*.

refinada que seja a sua discriminação, não pode ser garantido por nenhum expediente mecânico" (by any mechanical device). (29)

O problema realmente não é simples. Se o fôsse, há mais tempo teria sido solucionado, pois o Tribunal e os nossos melhores juristas sobre ele têm meditado longamente. Além de medidas parciais, de alcance reduzido, só ultimamente o próprio Tribunal tomou providências mais arrojadas. Sirva de exemplo a **Súmula** de sua jurisprudência predominante, (30) de considerável proveito, apesar da incompreensão de uns poucos juristas sobre seu verdadeiro significado.

Com a agravação do acúmulo de serviço do Supremo Tribunal, que se acentuou nos últimos anos, conviria adotar um esquema diferente dos que têm sido sugeridos, isto é, um **critério flexível** de redução dos seus encargos, como se fez nos Estados Unidos.

Essa flexibilidade deve ser entendida sob dois aspectos distintos: de um lado, redução parcial da competência propriamente dita; de outro, alívio dos encargos, mas sem mutilação da sua competência.

A) Redução parcial da competência

Quanto ao primeiro aspecto, o estudo oferecido ao Sr. Ministro da Justiça pelo Supremo Tribunal propõe quatro medidas, cujas desvantagens são mínimas, em comparação com a utilidade da efetiva diminuição do trabalho do Tribunal. Foram estas as suas sugestões:

I. Limitar os recursos extraordinários trabalhistas à matéria constitucional, ficando com o Tribunal Superior do Trabalho a tarefa de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais quanto à interpretação das leis. O desfôgo resultante seria substancial e a inconveniência da proposta ficaria restrita aos casos em que houvesse dúvida sobre a natureza legal ou constitucional da questão. De qualquer modo, somente ao Supremo Tribunal, e não a dois tribunais diferentes, caberia resolver tais controvérsias.

II. Reduzir a quase nada os recursos extraordinários nas causas de alçada (julgadas em definitivo pelo juiz de primeira instância) e nas execuções trabalhistas. Para isso, criar-se-ia um mecanismo satisfatório para as partes e que só permitiria subir ao Supremo Tribunal um ou outro de tais recursos (art. 101, § 1.º, do antepro-

(29) Ob. cit., p. 480.

(30) Publicada em março de 1964, consoante emenda regimental de 28.8.63.

jeto do S.T.F.).⁽³¹⁾ A pouca importância da grande maioria dessas causas — em que se funda a eliminação do recurso ordinário para o Tribunal próprio — justifica, por si mesma, essa quase completa supressão do recurso extraordinário.

III. Admitir recurso de mandado de segurança para o Supremo Tribunal somente quando se discutisse questões de direito federal. Ficariam, desse modo, excluídos os numerosos casos em que atualmente só se discute direito estadual e municipal, matéria que, em princípio, não pertence ao Supremo Tribunal.

IV. Retirar do Supremo Tribunal o julgamento, em segunda instância, dos crimes políticos, pois, em princípio, não lhe cabe apreciar a prova em grau de recurso.

B) Requisito da relevância

O outro aspecto da flexibilidade da solução sugerida pelo Supremo Tribunal consiste em deixar ao seu ponderado critério, mediante um requisito novo, a admissibilidade dos recursos extraordinários (os agravos estão na mesma chave) e dos recursos de mandado de segurança. Essa medida pode significar a solução definitiva do problema, porque, dos 7.849 feitos julgados em 1964, cerca de 6.500 pertenciam ao conjunto daquelas três classes.

Para aliviar o fardo correspondente a tais processos, pela verificação prévia da sua relevância, o Supremo Tribunal não sugeriu uma solução artificial, ou que ele próprio houvesse imaginado. Inspirou-se na experiência da Corte Suprema dos Estados Unidos, consoante a reforma ali realizada, em 1925, por sugestão dos próprios Ministros.

Nas palavras de Stern e Gressman, “qualquer tipo de questão que chegue à Corte Suprema sofre um processo preliminar de triagem e somente sobrevive naqueles casos que a Corte considera suficientemente importantes ou significativos (*important or meritorious*) para justificar uma nova revisão”.⁽³²⁾ É, aliás, o que preconiza o Prof. McWhinney, para o Tribunal alemão, no estudo citado anteriormente.

Esta é, para nós, uma solução realmente inovadora: exigir que seja de **alta relevância a questão federal suscitada**, para se admitir recurso de mandado de segurança ou recurso extraordinário (mantidos os demais requisitos hoje existentes). Ainda que estes outros estivessem

(31) “O recurso extraordinário contra decisão definitiva de primeira instância, ou de julz singular, será admitido por um órgão coletivo do tribunal competente, ou do respectivo Tribunal Superior, sendo irrecorrível a decisão que lhe negar seguimento.”

(32) *Supreme Court Practice*, 3.ª ed., p. 16 (1962).

presentes, o recurso não seria admitido, quando a questão de direito federal focalizada não fôsse de alta relevância.

Esta válvula não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula.

C) Noção da relevância

Entretanto, o requisito suplementar da alta relevância, para flexibilizar as atribuições do Tribunal, de uma parte, não tem sido bem compreendido, e, de outra, tem sido considerado, por alguns, demasiadamente impreciso e, portanto, subjetivo.

Em que consiste a alta relevância da questão de direito federal? Uma definição rigorosa seria impossível, mas alguns exemplos ajudarão a compreender o problema.

Antes de tudo, a relevância, para êsse efeito, será apurada especialmente do ponto de vista do interesse público. Em princípio, qualquer problema de aplicação da lei é de interesse público. Mas, na prática, muitas questões têm repercussão limitada às partes, ou a pequeno número de casos, e há problemas legais cujas consequências são muito reduzidas, mesmo para as partes, servindo antes como pretexto para manobras protelatórias ou que visam a subtrair o mérito do litúgio ao direito aplicável. Muitas controvérsias sobre o direito processual estão compreendidas nesta última hipótese.

Já temos, portanto, um primeiro balizamento: o interesse público da decisão a ser tomada, ou melhor, o seu reflexo além do exclusivo interesse das partes litigantes. Seria impraticável dizer *a priori* quais sejam essas questões, mas alguns novos esclarecimentos tornarão a idéia mais acessível.

As questões constitucionais, por exemplo, são de alta relevância, porque está em discussão o direito fundamental do País. Mas podem apresentar-se sem relêvo, se a causa puder ser decidida por outras razões jurídicas, sem que seja necessário enfrentar a controvérsia constitucional. De outro lado, questões de natureza puramente legal, versando, por exemplo, sobre as atribuições de autoridades de nível elevado, ou que lidam com interesses de amplas coletividades, são de alta relevância, porque delas resulta a regularidade dos atos que praticarem. Isso explica, em parte, por que, nos Estados Unidos, a

percentagem de admissão dos recursos do Estado (pelo **Solicitor General**) tem sido bem maior que a dos recursos entre particulares. Esses recursos, além de interpostos com mais cautela e propriedade, têm como pressuposto problemas de ordem pública. ⁽³³⁾

Vejam os outros exemplos. A definição de um instituto tributário — que interesse a centenas e milhares de pessoas — atende ao requisito da relevância. Tem o mesmo caráter a interpretação de uma lei que abranja extensa categoria de funcionários públicos. De igual modo, uma norma legal que, aplicada de uma forma e não de outra, possa afetar fundamentalmente todo um ramo da produção ou do comércio. O mesmo se dirá do dissídio jurisprudencial em torno de uma lei de aplicação freqüente (como a de locação). Deixará, porém, essa questão de ter relêvo, se a interpretação razoável da lei fôr contrariada apenas por uma ou outra decisão isolada, que não chegue a configurar uma corrente jurisprudencial.

Nos precedentes que o Tribunal fôsse formando, as partes encontrariam numerosos exemplos para bem discernir o pressuposto da relevância e, dentro de algum tempo, as incertezas estariam reduzidas ao mínimo.

O interesse público da controvérsia é, assim, o índice mais seguro para se determinar a relevância da questão de direito federal suscitada: “Sem dúvida, o conceito de importância está relacionado com a importância das questões para o público, em contraste com a sua importância para as partes interessadas”. ⁽³⁴⁾

Se a questão, segundo tais critérios, não fôr considerada relevante, nem por isso haverá denegação de justiça, porque já terá sido julgada por outro Tribunal, prevalecendo sua decisão, sem comprometer a opinião do Supremo Tribunal. Daí resulta, evidentemente, maior prestígio para os outros tribunais.

D) O falso problema do subjetivismo

Dir-se-á, entretanto, que, multiplicando-se, embora, os casos ilustrativos, restariam sempre diretivas de algum modo vagas, ou de sentido variável, que podem recair no puro subjetivismo. Tal seria, por exemplo, a noção de interesse público.

A objeção, em parte, procede, mas ela significa apenas que não há solução ótima para o problema das atribuições de um tribunal da natureza do Supremo Tri-

(33) Stern e Gressmann, ob. cit., p. 121.

(34) Stern e Gressmann, ob. cit., p. 137.

bunal ou da Côrte Suprema. Teremos de nos contentar com as soluções mais razoáveis, que tenham menos defeitos, ou defeitos menos danosos.

Como quer que seja, a dose de subjetivismo, que a noção de relevância poria na jurisdição do Supremo Tribunal, seria infinitamente menor que o subjetivismo inerente à competência dos poderes Executivo e Legislativo. Os juizes terão sempre de apreciar razões jurídicas. Por mais flexíveis que sejam, nunca darão lugar à imensa discricção dos outros poderes, que atuam, normalmente, por considerações políticas, de oportunidade ou conveniência. Afinal, o Judiciário também é um poder do Estado.

Se encararmos o problema sob outro ângulo, veremos que não há critério algum, por mais rígido e objetivo, que elimine totalmente o subjetivismo nas decisões judiciais. A **ponderação** é inerente à função de julgar, que consiste em pesar as razões de um e de outro lado.

Vejamos a situação atual. A jurisdição do Supremo Tribunal é considerada rígida, isto é, objetiva. Entretanto, além de já ter sido ampliada ou restringida por via de interpretação, diversas diretivas foram por êle estabelecidas, e prestigiadas pela tradição, as quais desmentem essa presumida objetividade.

Tome-se, por exemplo, o problema de saber se tal ou qual decisão de outro tribunal **interpretou** a lei, ou **violou** a lei, para não admitir o recurso extraordinário no primeiro caso e dêle conhecer no segundo (regra há muito adotada pelo Supremo Tribunal). Essa distinção, em muitos casos, depende somente do critério, discernimento, prudência e tirocínio dos juizes. E estas condições hão de ser presumidas nas pessoas que chegam a ter assento no Supremo Tribunal, por se terem distinguido na própria Justiça ou em outras atividades públicas.

Do mesmo modo, depende do critério do Tribunal o conceito de erro enorme, ou "erro conspícuo", defendido com ardor pelo Ministro Orosimbo Nonato, em sua fulgurante judicatura, para o fim de possibilitar o conhecimento do recurso extraordinário. É igualmente sutil em muitos casos a diferenciação, para o mesmo efeito, entre exame de prova e qualificação da prova. Observa François Gorphe que a própria "demarcação do fato e do direito (...) continua na prática indecisa e flutuante sobre muitos pontos, como se vê das hesitações e variações da jurisprudência". (35)

(35) *Les Décisions de Justice*, p. 82-83 (1952).

Ser ou não ser uma lei **manifestamente** inconstitucional também é questão de discernimento, que pode variar de um para outro jurista, como de um poder para outro. Cabe igual reparo quanto à noção de **liquidez** e **certeza** do direito, que é pressuposto da admissibilidade do mandado de segurança. E até hoje não foi definido de maneira inequívoca o cabimento de recurso extraordinário contra decisão que julga impropriedade ação rescisória fundada em violação de lei.

Quanta margem de incerteza subsiste na aplicação, pelo Judiciário, do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei! É a concepção fundamental de direito adquirido, que os juristas ainda não conseguiram colocar em termos indiscutíveis? O instituto, igualmente fundamental, da coisa julgada — sobretudo quando abrange a premissa necessária da conclusão — não é ainda uma fonte de perplexidade? E haverá emaranhado maior que as regras de hermenêutica, onde, com certo exagêro, se pode dizer que é quase um proverbial, onde se encontra tudo?

Outros exemplos numerosíssimos, da experiência cotidiana do Supremo Tribunal, dos outros tribunais e dos juízes de primeira instância, já se incorporaram de tal modo aos hábitos judiciários, que nem nos apercebemos de que poderiam dar lugar à mesma censura de subjetivismo.

A verdade, porém, é que tal censura seria injusta. Esse subjetivismo é quase sempre um falso problema, pois o ato de julgar é, por definição, inseparável da idéia de discernimento, critério, bom senso, que sempre contém larga margem de subjetivismo. Que dizer, então, da concepção do justo, de que nenhum bom julgador pode abrir mão? Como dizia Cardozo, “podemos tentar ver as coisas tão objetivamente quanto quisermos. Não obstante, nunca as podemos ver senão com os nossos próprios olhos”. (36)

Um arguto jurista, escrevendo em honra de François Geny sobre a natureza do julgamento judiciário, citou observações de outros autores e afirmou: “É verdadeiro, rigorosamente verdadeiro, que o juiz emprega todos os esforços para escolher as categorias ou conceitos em que possa enquadrar o caso em julgamento, a fim de produzir o que ele considera um resultado justo, ou antes (para prevenir qualquer confusão em matéria de moral), um resultado apropriado”. (37)

(36) Benjamin N. Cardozo, *The Nature of the Judicial Process*, p. 13 (ed. Yale, 1960).

(37) Joseph C. Hutcheson Junior, “O Julgamento Intuitivo”, *Revista Forense*, 82/53, 59.

A noção da alta relevância da questão de direito federal, para resolver o problema do acúmulo de serviço do Supremo Tribunal, seria, pois, quanto à pecha de subjetivismo, apenas um outro aspecto de um problema inerente ao exercício da judicatura. E veremos, adiante, que os receios a êsse respeito podem ser facilmente dissipados.

E) A técnica do contrapêso

Para atenuar o que alguns chamariam *essas inconveniências*, que são antes peculiaridades da função de julgar, o que se há de buscar não é um sistema automático ou mecânico, que as impossibilite, porque isto seria ilusório. O que se há de buscar são os diversos tipos de contrapêso, que garantam a efetiva preponderância do interesse público, pela mais exata aplicação da lei e dos seus princípios aos casos submetidos a julgamento.

Um desses contrapesos tem sido, tradicionalmente, o sistema de recursos. No plano abstrato, a decisão inferior pode ser mais acertada que a superior, mas a legislação de todos os países presume que a superior seja mais acertada. Sem essa presunção, cuja margem de irrealidade tem de ser suportada, não poderia existir o Poder Judiciário, como é organizado em tôda parte, nem o sistema de recurso hierárquico na esfera administrativa.

E os recursos admissíveis não de parar na autoridade ou Tribunal mais elevado, por ser impossível estabelecer uma escala infinita de revisões. As necessidades do comércio jurídico exigem que, em certo momento, as demandas estejam julgadas em definitivo.

Haverá, entretanto, contrapêso na apreciação da relevância para admissão de recursos pelo Supremo Tribunal, cujas decisões são irrecorríveis? Se não houvesse, teríamos de caminhar para o absurdo: ou o Tribunal, supercongestionado, ficaria impossibilitado de funcionar adequadamente, e institucionalizaríamos a denegação de justiça; ou teria de ser extinto, prevalecendo como definitivas as decisões dos outros tribunais, e para êles seria transferida a margem de subjetivismo que somente ao Supremo Tribunal se negaria.

Mas tais contrapesos realmente existem, e neste ponto é ainda a experiência da Côrte Suprema dos Estados Unidos que mais nos socorre. Vejamos, por brevidade, apenas dois: a adequada apresentação da questão federal relevante, e o número de votos necessários ao reconhecimento dessa relevância pelo Tribunal.

Quanto ao primeiro, pode-se estabelecer, no Regimento do Tribunal, disciplina mais rigorosa para a formulação dos recursos. Pode ser exigido, como na Côrte Suprema, que o advogado enuncie, sucintamente, a **questão federal** focalizada e justifique a sua relevância, também de modo sucinto, sem repetição, deixando a **argumentação** — com ampla liberdade individual — para outro capítulo do arrazoado. A parte contrária procurará demonstrar que a questão federal foi mal equacionada ou é destituída de relevância. O Tribunal, portanto, já não decidirá no terreno do puro arbítrio, mas diante de razões contrapostas, que lhe permitem melhor apreciar o requisito da relevância.

Quem examinar os memoriais apresentados à Côrte Suprema, de acôrdo com o padrão regimental, verá que, na maioria dos casos, a importância do recurso, para ser ou não admitido, pode ser facilmente verificada. Esses **briefs** contêm um pequeno capítulo, quase sempre de poucas linhas, em que o advogado tem de isolar, de modo preciso, articuladamente, as questões de direito federal focalizadas no pedido, justificando, em outro capítulo, também breve, ou precedido de um resumo, a conveniência e propriedade do seu julgamento pela Côrte. Quase sempre, bastará ler o enunciado das **questions presented** para se aferir da sua relevância, pois elas têm de enquadrar o caso específico submetido a julgamento.

Entre nós, embora ainda não haja qualquer obrigatoriedade a esse respeito, os arrazoados dos bons advogados já permitiriam formar, de imediato, juízo seguro sobre essa relevância. Exigir dos advogados que assim não procedem maior rigor na formulação dos recursos será, por outro lado, um meio indireto de selecionar os profissionais que pleiteiam perante o Supremo Tribunal, com inestimável vantagem para a Justiça e para o adiantamento da nossa cultura jurídica.

Outro contrapêso, ainda mais efetivo, existe na Côrte Suprema dos Estados Unidos: bastam quatro votos (excepcionalmente, três) para que o recurso seja admitido à discussão oral e julgamento. Esses quatro votos, que são minoria no total de nove, correspondem à maioria do **quorum** mínimo, que é de seis juízes.

A admissão do recurso é, portanto, um privilégio da minoria, como se lê em Stern e Gressnan: "Em raras ocasiões — como quando somente seis ou sete juízes estão presentes ou são desimpedidos —, a regra é abrangida algumas vezes, mas não invariavelmente, para permitir a concessão do **certiorari** pelo voto de apenas

três juizes. Também tem havido casos em que, sustentada vigorosamente a concessão do *certiorari* por dois ou três juizes, os demais, em número suficiente, concordam com a concessão, a despeito de sua opinião em contrário.” (38)

Entre nós, embora por outro caminho, já é a minoria quem decide se o recurso extraordinário deve ser apreciado pelo Supremo Tribunal. Basta que dêle conheça a Turma, para que a parte vencida possa levar o caso ao Tribunal Pleno, por meio de embargos. Como a Turma decide por maioria, se estiverem presentes seus cinco juizes, bastarão três votos para que se admita e julgue o recurso na Turma e, depois, no Pleno. Quando a Turma, excepcionalmente, funcionar com três juizes, dois votos serão suficientes. Portanto, a minoria de três juizes (por vêzes, dois) tem a prerrogativa de fazer apreciar a causa pelo Supremo Tribunal.

Este sistema, que — repetimos — é o vigente, poderia ser mantido na verificação do requisito da relevância, quer o caso fôsse apresentado à Turma, quer ao Plenário. Simples norma regimental poderia regular a matéria, dispondo que três votos seriam suficientes para êsse efeito, garantindo o julgamento do recurso sob os demais aspectos preliminares ou de mérito.

Admitindo-se, apenas para argumentar, o *descritério* da maioria do Tribunal, seria difícil imaginar que nem três juizes, no total de onze, tivessem o critério necessário para fazer chegar ao Tribunal uma causa que fôsse realmente relevante.

Vê-se, pois, que o mecanismo proposto reduz ao mínimo o receado perigo do subjetivismo, que, de resto, repetimos, é um falso problema.

F) O método da “Súmula”

Finalmente, um dos meios mais seguros para reduzir a imprecisão do requisito da relevância poderia ser o registro periódico das questões jurídicas que não mais seriam relevantes no entendimento do Tribunal. Êste, afinal, já é o método utilizado por êle com a *Súmula* de sua jurisprudência predominante, que só será alterada quando a parte trazer novas razões realmente convincentes.

A êsse respeito, assim me manifestei em outro trabalho: “O que na verdade assoberba os tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os casos

(38) Ob. cit., p. 175. Os quatro votos têm sido suficientes, não só nos casos de *certiorari*, como nos de *appeal* (ob. cit., p. 174), que são os dois canais da competência de recurso da Corte.

que se multiplicam, seriadamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer dos juizes estivadores. (...) Esses casos, pela frequência com que se reproduzem, ficam despojados de importância jurídica, e não justificam perda de tempo (uma vez definida a orientação do Tribunal). (...) Não temos a prerrogativa de escolher os casos de relevância jurídica, mas poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis. (...) Foi dessa maneira (...) que nasceu a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal.**" (39)

Observou, além disso, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros que a condição de se tratar de **matéria relevante** já era exigida, em lei anterior, para conhecimento de embargos pelo Supremo Tribunal. De fato, o art. 9.º, § 1.º, do Decreto n.º 20.106, de 13-6-31, assim dispunha: "... os embargos ... serão admitidos ... somente quando ... o Tribunal os considerar relevantes para tal efeito". Esse mesmo decreto, no art. 11, § 3.º, também dispunha que o relator somente admitiria reiteração de **habeas corpus**, "atendendo à **relevância da matéria** ou a novos documentos ou alegações". E o art. 24 do nosso Regimento, consoante emenda de 28-8-63, permite à Turma, ou ao relator, submeter o recurso extraordinário, ou o agravo, diretamente ao julgamento do Plenário, quando se tratar de **matéria constitucional**, quando houver dissídio no Tribunal, ou "quando houver **relevante questão de direito** envolvida no processo".

Vê-se, portanto, que, com ou sem reforma constitucional, providências diretas ou indiretas foram sendo impostas pela força natural da realidade. Permitam-me repetir a frase de Destouches, que já se tornou proverbial: **Chassez le naturel, il revient au galop.**

IV — CONFIANÇA NA JUSTIÇA

As observações precedentes evidenciam que, afastado por inconveniente ou desastroso qualquer sistema rígido de redução dos encargos do Supremo Tribunal, pode ser adotado, com as melhores expectativas, o sistema flexível sugerido pelo próprio Tribunal. Sob outra forma, ele já foi testado, com êxito, nos Estados Unidos.

Os argumentos em contrário não são tão fortes que impeçam o Governo e o Congresso de fazerem a experiência. Uma reforma judiciária bem intencionada não pode deixar de confiar nos juizes, especialmente quando integram o mais alto Tribunal do País.

Ninguém, entre nós, criticou o Supremo Tribunal com mais energia do que Rui Barbosa, e ninguém o

(39) *Atualidade do Supremo Tribunal*, palestra publicada em várias revistas (R. F., 208/15; R. T., 349/623; *Justitia*, 47/158, etc.).

exalçou com maior poder de convicção. “A censura dos indivíduos — dizia — é o meu direito. A defesa da instituição, o meu dever.” E quase ao fim da vida lavrou a sua sentença: “No Supremo Tribunal temos tido a mais bem sucedida instituição dêste regime, embora diste ainda muito do original norte-americano.”

Estas palavras consagradoras foram recordadas, numa grande homenagem do Supremo Tribunal a Rui Barbosa, pelo eminente advogado Dario de Almeida Magalhães, que assim se dirigiu aos seus juizes: “Árbitros entre os poderes, sob a Constituição, continuais a ser os árbitros da vossa competência; os guardas que ninguém guarda, senão a vossa própria consciência, os advogados, que vos devemos a colaboração da crítica leal, e a opinião pública, que, nos regimes livres, a todos vigia e a todos pede contas. Sem a investidura de um mandato popular direto, representais o órgão, por excelência, de defesa da democracia, sobranceiro às correntes e às facções, para proteger os direitos da minoria, contra o arbítrio da maioria.”⁽⁴⁰⁾

É sem dúvida nenhuma a idéia da limitação de poderes que justifica, política e filosoficamente, uma instituição como o Supremo Tribunal, para que se tornem efetivas as restrições estabelecidas pela Constituição, pois em nosso regime nem mesmo a maioria dispõe de autoridade absoluta.

Enfrentando magnas controvérsias, de efeito polarizador, é impossível evitar que periodicamente o Supremo Tribunal seja, êle próprio, objeto de controvérsia. Por idêntico motivo, nenhum outro tribunal, no curso de sua existência, tem sido mais combatido que a Corte Suprema dos Estados Unidos. Aliviada a incompreensão, ela sobrevive às investidas e nenhum outro tribunal no mundo desfruta de tão alto prestígio.

Com tôdas as deficiências que possa ter a instituição, que também é humana, a lição de sua experiência é que se deve confiar nos juizes independentes, porque ainda não se descobriu meio mais eficaz de conciliar a busca de soluções para os problemas da coletividade com a preservação das liberdades e direitos individuais. Nas palavras de um conceituado jurista-filósofo, que bem se aplicam a nós, “em um vasto país, de população heterogênea, com problemas regionais amplamente diversificados, a organização da sociedade por tal modo é o fundamento mais seguro para as esperanças da democracia”.⁽⁴¹⁾

(40) *Revista Forense*, 128/275, 283 (1950).

(41) Eugene V. Rostow. *The Sovereign Prerogative: the Supreme Court and the Quest for Law*, p. 156 (ed. Yale, 1963.)